



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13880/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Princesa Isabel (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Domingos Sávio Maximiano Roberto

Representante: Kelly Cordeiro Antas (Procuradora-Geral do Município)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Prestação de Contas. Inspeção Especial. Aquisição de equipamento de tomografia para o centro de imagem da municipalidade. Não utilização dos bens adquiridos. Verificação de uso dos equipamentos na prestação de contas anuais. Regularidade com ressalvas do ajuste. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC 02774/15

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 092/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Princesa Isabel.*
2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de um aparelho de tomografia para o centro de imagens Dr. Felipe Kumamoto, pertencente ao Município de Princesa Isabel, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
3. *Valor: R\$500.000,00.*
4. *Prazo: vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/11/2012.*

Em sede de relatório exordial, a Unidade Técnica de Instrução apontou como máculas os seguintes fatos: 1) ausência de comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; 2) não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; 3) não aquisição do aparelho objeto do convênio; 4) não discriminação dos valores destinados pelo convênio para aquisição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13880/12

do aparelho e para as obras e serviços de ampliação e reforma; 5) não apresentação de documentos; e 6) não aplicação do mercado financeiro dos recursos disponíveis, gerando prejuízo.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações de todos os interessados, tendo sido apresentados esclarecimentos às fls. 17/37 e 39/42. O gestor do Município de Princesa Isabel, apesar de cientificado, não apresentou esclarecimento.

Novel relatório da Auditoria (fls. 46/50) concluiu pela permanência das máculas.

Em sessão realizada no dia 11/12/2012, os membros desta colenda Câmara proferiram a Resolução RC2 – TC 00427/12 (fls. 52/55), por meio da qual fixaram o prazo de 60 dias para que o Sr. DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO apresentasse a documentação e adotasse as medidas vindicadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa.

Certidão emitida pelo Sistema Tramita (fl. 56), asseverando que o gestor municipal apresentou tempestivamente defesa escrita (Documento TC 27206/12 – fls. 57/192).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Auditoria para análise da defesa ofertada. Depois de examiná-la, foi confeccionado relatório (fls. 196/203), por meio do qual o Órgão Técnico indicou como remanescentes os seguintes fatos: 1) não apresentação dos relatórios mensais da contrapartida solidária; 2) não aplicação do mercado financeiro dos recursos disponíveis, gerando prejuízo de R\$1.075,00; e 3) não alcance do objetivo do convênio, porquanto, apesar de adquirido, o equipamento não estava sendo utilizado quando da diligência realizada em 23/08/2013.

Os autos seguiram ao Ministério Público junto ao Tribunal que, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 205/209), pugnou pela irregularidade do convênio, imputação de débito, aplicação de multa e expedição de recomendações.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 210.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13880/12

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo *“ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”*¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: *“(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”*.

No caso em comento, após a instrução processual, observa-se que o equipamento objeto do ajuste foi efetivamente adquirido. Contudo, no momento da diligência realizada em 23/08/2013, o aparelho ainda não havia sido posto à disposição da sociedade. A utilização, pois, do equipamento deve ser objeto de análise na prestação de contas oriunda do Município de Princesa Isabel.

Quanto às demais circunstâncias, os eventuais atropelos cometidos não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação.

Isso porque a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13880/12

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas do convênio ora apreciado.**

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam:

1) DECLARAR cumprida parcialmente a Resolução RC2 - TC 00427/12;

2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 092/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Princesa Isabel, e sua prestação de contas;

3) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e

4) DETERMINAR a anexação de cópia da decisão na prestação de contas anuais de 2014, para fins de verificação da utilização do equipamento adquirido com recursos do presente convênio.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 13880/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13880/12**, referentes ao convênio 092/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Princesa Isabel, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

1) DECLARAR cumprida parcialmente a Resolução RC2 - TC 00427/12;

2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o convênio 092/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Princesa Isabel, e sua prestação de contas;

3) RECOMENDAR diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e

4) DETERMINAR a anexação de cópia da decisão na prestação de contas anuais, para fins de verificação da utilização do equipamento adquirido com recursos do presente convênio.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 1 de Setembro de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO